



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.019358/00-03
Recurso nº : 148.050
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.598

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - A exigência dos juros de mora à taxa "SELIC", processada na forma dos autos, está prevista em normas legais regularmente editadas, devendo ser mantida sua cobrança. Para prevenir-se contra a incidência do encargo, enquanto aguarda o julgamento, o contribuinte pode efetuar o depósito administrativo da quantia que entende devida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.º JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

Recurso nº : 148.050
Recorrente : ANTONIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília DF, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, sendo R\$ 8.143,40 de principal, inclusos os consectários legais até outubro de 2000, totalizando R\$ 18.497,73.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, quando foram alterados:

a) os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 131.004,37, em virtude de omissão dos rendimentos recebidos da Fundação do Serviço Social, CNPJ 00.394.445/0188-17, no valor de R\$ 29.938,77; e da Fundação Hospitalar do DF, CNPJ, no valor de R\$ 13.131,92.

b) dedução de incentivo para R\$ 0,00, em virtude glosa da doação efetuada a LBV, a qual não se enquadra como dedução conforme legislação aplicável;

c) imposto retido na fonte para R\$15.519,58, em virtude do acréscimo de R\$ 3.108,84, incidente sobre os rendimentos omitidos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 3 e 5 dos autos.

Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

Em 19 de dezembro de 2000, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) arguindo preliminarmente nulidade processual, devido ao endereço postado no Auto de Infração estar incorreto.

Relativamente ao mérito, informa que embora conste no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Fundação do Serviço Social o seu CPF, o rendimento foi auferido por sua esposa, Marina da Glória Sabino dos Santos, CPF 284.967.791-49, tendo sido declarado por ela em sua DIRPF/98.

Alega, ainda, que tanto na sua declaração como de sua esposa foram respeitados integralmente os valores dos informes dos rendimentos, o que implica a não procedência de qualquer outro valor, entendendo não haver justificativa para a tributação no valor de R\$ 13.131,99.

Quanto à dedução a LBV, alega seja talvez o único valor a ser corrigido em sua declaração, não havendo, contudo intenção de sonegação.

Diante da discrepância dos valores informados pela fonte pagadora, foi o presente processo enviado em diligência (fls. 47/48) à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF para que fosse intimada a Fundação Hospitalar do DF, CNPJ nº 00.054.015/0001-32 a confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1997 mês a mês, através das fichas financeiras, e no total, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte.

Em atendimento a diligência foi anexada a documentação de fls. 53 a 62, tendo a Fundação Hospitalar do DF informado que à época o contribuinte tinha dois vínculos empregatícios no GDF, sendo um de aposentadoria proporcional e outro de cargo em comissão, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 56 e 57, e respectivas fichas financeiras às fls. 58/59 e 60.

Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

Conforme Informação Fiscal da Sadim/Difis/DRF/Brasília-DF, à fl. 62, relativa ao resultado da diligência, o valor correto dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte seria a soma dos valores por ele declarados mais R\$ 13.131,92, que corresponde a R\$ 101.065,60.

Em 02 de maio de 2005, o contribuinte foi cientificado (fl. 64) da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada, apresentado suas razões à fl. 69.

Esclarece que pediu demissão do cargo em comissão de direito do HRT, conforme documento de fl. 70, em agosto de 1997, e que a FHDF, hoje SES-DF, não o enviou, no prazo legal, o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Não obstante, a referida fonte pagadora apresentou Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF com informações erradas, com se tivesse trabalhado o ano inteiro.

Por fim, requer novo cálculo do imposto devido.

A decisão de primeira instância, fls. 72-75, ajustou o lançamento ao que foi apurado na diligência fiscal, estando assim fundamentada (*verbis*):

"Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos vê-se que a omissão de rendimentos auferidos da Fundação Hospitalar corresponde a R\$ 10.285,83, com retenção de



4

Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

imposto de renda de R\$ 349,37, conforme discriminado nas ficha financeira de fl. 60.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte faz jus à dedução de contribuição previdenciária no valor de R\$ 737,31, não considerado no lançamento de ofício.

Desta forma, têm-se o seguinte demonstrativo de sua Declaração de Ajuste Anual: (...)

Pelo exposto, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para apurar imposto suplementar no valor de R\$ 2.522,34, conforme demonstrativo acima, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente. "

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 20/07/2005, AR à fl. 79. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 81-82 em 29/07/2005, requerendo a exclusão dos juros de mora, à taxa Selic, sob a alegação de que não deu causa ao atraso, que decorreu de erro material da SRF ao enviar intimações ao endereço errado e demorar na apreciação do processo.

O contribuinte efetuou o depósito recursal de 30%, conforme comprovante à fl. 83, sendo assim, os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 28/09/2005, conforme despacho de fl. 86.

É o relatório.



Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, após os ajustes da decisão de primeira instância, o contribuinte acatou a exigência do IRPF suplementar no valor de R\$ 2.522,34, mas não concordou com a exigência de juros de mora no valor atualizado de R\$ 4.462,25 (até a data que tomou ciência da decisão de primeira instância).

Aduz o recorrente que não deu causa ao atraso na cobrança e sim a SRF, que demorou mais de cinco anos para julgamento na DRJ.

Pois bem, a cobrança de juros de mora à taxa Selic mora no auto de infração está sendo efetuada na forma da lei, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

" Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No presente caso foi aplicado o disposto no artigo 61 da lei 9.430/1996, conforme transcrito à fl. 3 dos autos, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa "SELIC", que se encontra em pleno vigor, devendo ser mantida sua cobrança.



Processo nº : 10166.019358/00-03
Acórdão nº : 102-47.598

Não há amparo legal para excluir a cobrança de juros de mora no período em que o processo aguarda o julgamento administrativo.

Para prevenir-se contra a incidência desse encargo, enquanto aguarda o julgamento, o contribuinte poderia ter efetuado o depósito administrativo da parcela do débito que entendia devida, ou mesmo do montante integral, suspendendo a contagem dos juros.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA